

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes



as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA  
PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA.**

**THE BRAZILIAN SYSTEM OF PRECEDENTS, OBJECTIVE PROCEDURAL  
GOOD FAITH AND THE CONTOURS OF LITIGATION.**

**David Jacob Bastos <sup>1</sup>**  
**Gisele Santos Fernandes Góes <sup>2</sup>**  
**Débora Borges Paiva Sereni Murrieta <sup>3</sup>**

**Resumo**

A evolução histórica da teoria da jurisdição – com a aproximação entre os sistemas de common law e de civil law – ensejou, no Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades, culminando com o advento do Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 927 densifica a força normativa das teses vinculantes. Nesse contexto, o exercício do direito de ação deve ser conjugado com a necessidade de tratamento adequado da litigância, sendo a observância do princípio da boa-fé processual erigida à norma fundamental no processo civil, eis que impõe aos partícipes os deveres de probidade, lealdade e cooperação na atividade processual. Sob tais premissas, advém a hipótese deste estudo de que a conduta de litigar em face da ratio decidendi do precedente vinculante corresponde ao ato de deduzir em juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização. A partir da utilização do método dedutivo, mapeou-se o estado da arte, na doutrina e jurisprudência, para validação da pesquisa. Assim, erigiram-se as balizas para a cominação de sanções decorrentes da inobservância de precedentes qualificados, sobretudo considerando os custos sociais da litigância ilegítima e a sua nocividade ao sistema de Justiça.

**Palavras-chave:** Litigância, Precedente, Cooperação, Lealdade, Probidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The historical evolution of the theory of jurisdiction – with the approachment between the common law and civil law systems – gave occasion to, in Brazil, to the continuous growth of the precedent system with its specificities, culminating in the advent of the Civil Procedure Code of 2015, whose art. 927 densifies the normative force of binding thesis. In this context, the exercise of the right of action must be combined with the need for an adequate litigation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais (Universidade Federal do Pará). Especialista em Direito Público (Universidade Potiguar). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

<sup>2</sup> Doutora (PUC SP). Mestre (UFPA). Professora (UFPA). Procuradora Regional do Trabalho 8ª Região

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Especialista em Direito Registral Imobiliário (CESUPA/Escola Judicial do Estado do Pará). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Pará.

treatment, with observance of the principle of procedural good faith being made the fundamental rule in civil proceedings, as it imposes on the participants the duties of probity, loyalty and cooperation in procedural activity. Under these premises, the hypothesis of this study states that the conduct of litigating in the face of the ratio decidendi of the binding precedent corresponds to the act of deducing in court an unfounded claim or defense, as it conflicts with the legal norm, and is subject to liability. By the using the deductive method, the state of the art, in doctrine and jurisprudence, was mapped to validate the research. Thus, the guidelines for imposing sanctions resulting from non-compliance with qualified precedents were established, with special consideration to the social costs of illegitimate litigation and its harmfulness to the Justice system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Litigation, Precedent, Cooperation, Loyalty, Probity

## 1.INTRODUÇÃO.

Tendo em vista o atual cenário brasileiro de explosão da litigiosidade<sup>1</sup>, o presente estudo busca analisar os mecanismos de combate ao exercício abusivo ou desvirtuado do direito de ação, sob o viés de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva processual, quando em desconformidade com os precedentes judiciais qualificados previstos no art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), sopesando o mencionado direito fundamental com a isonomia, a segurança jurídica, a razoável duração do processo e o devido processo assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CRFB/88), sendo certo que, na lição de Konrad Hesse, “compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade da Constituição, que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa (Hesse, 1991, p. 27).

Conforme aponta Francesco Carnelutti, a lide é uma situação perigosa para a ordem social, eis que a litigiosidade e a delinquência são dois indicadores correlativos de incivilidade, haja vista que quanto mais civilizado é um povo, menos crimes se cometem e menos litígios surgem em seu seio (Carnelutti, 2009, p. 30).

Por seu turno, José Carlos Barbosa Moreira registra que o aumento da litigiosidade não se relaciona, apenas, com o aumento do número de habitantes, mas sim afigura-se como consequência da disseminação do conhecimento sobre os direitos e a consciência da cidadania, a percepção de carências e a formulação de aspirações, o que enseja o afloramento da demanda contida (Moreira, 1994, p. 25).

Em progressão, Barbosa Moreira soma àqueles fatores a crescente complexidade da vida econômica e social, o incremento dos contatos e das relações internacionais, a multiplicação de litígios marcados por características novas e desafiadoras, o que enseja a adoção de novos instrumentos para evitar a agudização do mencionado quadro (Moreira, 1994, p. 26).

Presente tal moldura, é salutar uma breve exposição acerca de temas centrais como o caráter normativo do sistema brasileiro de precedentes – tido como um “sistema de formação e aplicação de precedentes qualificados, cujo rol foi previamente formatado pelo legislador infraconstitucional” (Gajardoni, 2022), com abordagem de tal temática em relação às fontes do direito – e sobre o alcance do princípio da boa-fé objetiva que, na esteira de sua matriz civilista expressa nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (CC), obteve lugar de destaque no CPC,

---

<sup>1</sup> Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou no Relatório Justiça em Números 2023 – Ano Base 2022, que foi atualizado em 1º de setembro de 2023, mais de 31,5 milhões de casos novos aportaram nas unidades judiciárias brasileiras no ano de 2022, perfazendo o acervo total de 84 milhões de processos.

sendo contemplado já no capítulo “Das Normas Fundamentais do Processo” (art. 5º) como verdadeiro modelo de comportamento processual (Tartuce, 2023), ao lado do dever de colaboração (art. 6º).

Da relação entre essas premissas teóricas – quais sejam, a força normativa do sistema brasileiro de precedentes qualificados e o primado da boa-fé objetiva processual – advém a hipótese levantada no presente estudo: a conduta de litigar em face da *ratio decidendi* do precedente vinculante corresponde ao ato de deduzir em juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento – o que configuraria ofensa ao dever negativo contido no art. 77, II, do CPC –, consubstanciando comportamento contrário à probidade processual equivalente a litigar em choque com a norma jurídica.

Partindo da validade dessa hipótese de pesquisa e mediante mapeamento do estado da arte, na doutrina e jurisprudência pátrias, o artigo aborda, ainda que brevemente, uma das mais importantes consequências dessa validação: a possibilidade de sancionamento da litigância exercida com inobservância de precedentes qualificados, por meio de medidas de combate à litigância desenfreada e atentatória à boa-fé objetiva, probidade e ética processual, sobretudo considerando os custos sociais da litigância ilegítima e a sua nocividade ao sistema de Justiça, bem como visando conferir máxima eficácia ao art. 927 do CPC.

## **2. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E A TEORIA DAS FONTES DO DIREITO.**

Conforme as lições doutrinárias, historicamente o modelo de *civil law* é baseado no primado da legislação como fonte do direito emanada do Poder Legislativo (Gajardoni, 2022), cuja aplicação para os casos concretos ocorreria com a colaboração de um *judge inanimé*, encarregado apenas de *declarar* uma norma preexistente para a correta solução do caso (Mitidieiro, 2022).

Nesse momento histórico, acreditava-se que o juiz assumia uma postura passiva frente à legislação editada pelo Parlamento – cuja hipertrofia corporificava o contraponto ao anterior regime absolutista – e mesmo quando se admitiu que a lei poderia não ser suficiente para fornecer a resposta justa ou coerente, ainda assim se imaginava que a tarefa do julgador estava ligada a apenas *extrair* da legislação, em sua completude sistêmica, a resposta para o caso concreto (Mitidieiro, 2022).

Por outro lado, o sistema de *common law* nasce das práticas sociais e dos costumes,

sendo caracteristicamente empírico, o que inicialmente levou o juiz a ser visto como *oracle of law*. Em maior ou menor extensão, os países de *common law* abraçam os precedentes emanados pelos órgãos jurisdicionais como fontes vinculantes e primárias do direito, tais como as leis (Gajardoni, 2022).

Ocorre que a teoria da jurisdição ocidental passou por uma transformação, pois a atividade jurisdicional deixou de ser compreendida como meramente declaratória e a teoria da interpretação passou de uma posição setorial para protagonista da Ciência do Direito.<sup>2</sup>

Tal evolução teve as seguintes obras como marcos principais: a) *Reine Rechtslehre* (1934) de Hans Kelsen; b) *The Concept of Law* (1961) de Herbert Hart; c) *L'Interpretazione della Legge* (1980) de Giovanni Tarello; d) coletâneas *Interpreting Statutes* (1991) e *Interpreting Precedents* (1997) coordenadas por Neil MacCormick e Robert Summers.

Neste percurso, ocorreu o deslocamento da teoria da interpretação para uma posição proeminente, passando a compreensão do direito a ser entendida como uma atividade interpretativa e argumentativa. No particular, destaca Daniel Mitidiero que “a teoria da interpretação adquire um caráter pervasivo que perpassa e envolve toda a teoria do direito” (Mitidiero, 2022, p. 63).

Tal mudança é considerada causa específica do fenômeno global de diálogo entre os sistemas de *civil law* e de *common law* (Cramer, 2016), dentro dos quais se observa, respectivamente, o movimento de decodificação e de crescente importância do direito jurisprudencial e, no outro polo, o direito positivado ganhando espaço (Cappelletti, 1999, p. 124-134).

Ainda sobre o fenômeno de convergência entre os sistemas de *civil law* e de *common law*, acrescenta Barroso (2015):

Esses sistemas não evoluem, contudo, de forma estanque. Ao contrário, há relativo consenso de que se encontram em processo de aproximação. Nos países do *common law*, tem se assistido a uma progressiva ampliação da produção legislativa. **Já nos países de direito romano-germânico, constata-se uma tendência irrefreável para se conferir efeitos vinculantes e gerais às decisões judiciais, sobretudo às produzidas por tribunais superiores.**

No Brasil, a atribuição dessa força de lei aos precedentes se consumou com o Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 927 prevê a obrigatoriedade da observância, pelas demais instâncias: (i) das súmulas vinculantes; (ii) das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; (iii) dos acórdãos proferidos, em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; (iv) dos julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de

---

<sup>2</sup> Ou seja, o pressuposto que sustentava a teoria cognitivista da interpretação foi lançado por terra, frisando Ingo Sarlet que, de mãos dadas à teoria prescritiva da separação dos poderes, o mito do *juge inanimé* e a respectiva crença subjacente na teoria cognitivista da interpretação “fizeram fortuna” na história do pensamento jurídico que animou a conformação do constitucionalismo moderno e dos Estados de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015, p. 276).

demanda repetitiva; (v) em incidente de assunção de competência; (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ; e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Em suma, no direito brasileiro contemporâneo, a jurisprudência, com seus precedentes vinculantes, também pode, em muitos casos, integrar a ideia de legalidade. (grifo nosso)

Essa aproximação entre os sistemas de *civil law* e de *common law* deve ser acompanhada do registro acerca da divergência acerca da natureza jurídica da jurisdição, a saber, se declaratória ou constitutiva do direito.

No entender de Giuseppe Chiovenda, jurisdição é a função do Estado de que tem como finalidade a “atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” (Chiovenda, 1969, p. 3).

Por seu turno, Francesco Carnelutti assevera que “o processo jurisdicional pode servir também para a formação de comandos novos, gerais ou particulares (...) A jurisdição é, portanto, uma fonte jurídica, ao lado da legislação (Carnelutti, 1942, p. 133).

Ao abordar que incumbe à função jurisdicional a interpretação do direito para fins de delimitação do sentido e alcance, José Carlos Barbosa Moreira pontua que, em um mesmo momento histórico, entendimento diferentes de uma mesma regra jurídica ou de teses jurídicas divergentes ou até opostas em relação a espécies semelhantes comprometem a unidade do direito, implicando em descrédito social quanto à efetividade da garantia jurisdicional (Moreira, 1985, p. 4-5):

No exercício da função jurisdicional, têm os órgãos judiciais de aplicar aos casos concretos as regras de direito. Cumpre-lhes, para tanto, interpretar essas regras, isto é, determinar seu sentido e alcance. Assim se fixam as teses jurídicas, a cuja luz hão de apreciar-se as hipóteses variadíssimas que a vida oferece à consideração dos julgadores.

A fixação de um tese jurídica reflete entendimento necessariamente condicionado por diversas circunstâncias. Mutável que é a realidade social, compreende-se que mude também, com o correr do tempo, o entendimento das normas de direito, ainda quando permaneça invariável o respectivo teor literal. Nada mais natural, assim, que a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas. Na inércia do legislador – atestam-no conhecidos e abundantes exemplos históricos –, ela funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e impedir a fossilização dos textos normativos (...) Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. **Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância –, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros**



**da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional** (...) Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão.

Partindo desses pressupostos, Daniel Mitidieiro corrobora que a atividade jurisdicional é mais do que meramente declaratória, sendo verdadeira operação constitutiva de uma norma resultante da atividade interpretativa sobre o texto legal. Assim, o precedente judicial corporifica fonte primária do Direito, cuja força vinculante decorre da interpretação jurisdicional, configurando-se como garantidor da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional (Mitidieiro, 2022).

Embora defenda a convergência hoje vivenciada entre as grandes famílias do direito ocidental, uma segunda vertente doutrinária apregoa que os precedentes somente poderiam ser considerados como fonte primária do direito “acaso os mesmos pudessem estabelecer direito novo, sem qualquer referência ou controle na perspectiva do direito posto pelo legislador (infra constitucional”, realidade diversa do atual ordenamento jurídico brasileiro<sup>3</sup>, que não foi transportado para o sistema de *commom law*, tampouco, em si, representa um regime de precedentes vinculantes baseado em pronunciamentos das Cortes Supremas, desvinculados de qualquer referência ao direito estabelecido na via legislativa, concluindo que o art. 927 do CPC estabelece como precedentes qualificados apenas determinadas espécies de pronunciamento, excluindo, exemplificativamente, os acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário e especial não repetitivos (Gajardoni, 2022).

No particular, não se pode olvidar que, conforme destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, as reformas não devem ser transplantadas simploriamente de seus sistemas jurídicos e políticos, pois “mesmo se transplantada ‘com sucesso’, uma instituição pode, de fato, operar de forma inteiramente diversa num ambiente diverso” (Cappelletti; Garth; 1988).

Ao largo dessa discussão, Barroso (2015) vocaliza:

Todas as decisões judiciais produzem efeitos vinculantes. Quando tais efeitos obrigam apenas às partes do caso concreto, afirma-se que os efeitos são vinculantes e *inter partes*; quando a orientação firmada em um julgado tem de ser observada nos demais casos futuros e idênticos, afirma-se que produzem efeitos vinculantes e gerais (*erga omnes*). **Entretanto, o jargão jurídico vem utilizando a expressão efeito ou precedente vinculante para referir-se a esta segunda categoria de precedentes, cujos efeitos obrigatórios ultrapassam o caso concreto e equivalem aos efeitos dos**

---

<sup>3</sup> Pela taxonomia clássica, as espécies normativas primárias do ordenamento jurídico brasileiro são somente aquelas previstas no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em 14/4/2024.

*binding precedents do common law*. Trata-se de uso menos técnico, porém consolidado na comunidade jurídica. Por essa razão, a menção a efeitos ou a **precedentes vinculantes** neste trabalho **designará sempre aqueles entendimentos que firmam orientações gerais obrigatórias para o futuro**. (grifo nosso).

A despeito da relevância e da profundidade do debate acerca do enquadramento dos precedentes vinculantes sob a teoria das fontes do direito, é inquestionável o fato de que o eixo consubstanciado nos arts. 926 a 928 do CPC erigiu um sistema de formação e aplicação de “precedentes qualificados”<sup>4</sup>, que emana influência decisiva sobre todo o regramento processual, e ao qual o legislador dotou de “enforcement” superior ao do “direito legislado”<sup>5</sup>.

No particular, elucidativa é a lição de Zulmar Duarte (Gajardoni, 2022, p. 1334):

O sistema de formação e aplicação dos precedentes imprimiu feição própria no ordenamento processual do CPC de 2015. Não bastassem serem decisivos na cariz de diversos institutos, noutros dominam a própria atuação. A improcedência liminar do pedido está quase que exclusivamente dedicada às situações envolvendo precedentes qualificados (art. 332), enquanto a extensão dos poderes do relator, para a negativa e o provimento imediato de recursos, depende daqueles precedentes (art. 932). Foram estruturados procedimentos próprios para a confecção de tais precedentes qualificados (IAC e IRDR), sendo que o Código estimula a aceleração na sua formação. Inegavelmente, o ordenamento processual atual foi estruturado, do início ao fim, do protocolo da demanda até à rescisão do provimento de mérito, com base nesse sistema de formação e aplicação de precedentes qualificados, que não corre por fora, mas que comanda o sistema processual vigente. Basta comparar o CPC de 1973 com o CPC de 2015 para ver que a diferença decisiva entre os mesmos é o sistema de precedentes instaurado pelo último. Logo, para o bem ou mal, temos um sistema de formação e aplicação de precedentes qualificados (padrões decisórios).

Com efeito, independentemente se enquadrados como fonte primária ou secundária, os precedentes qualificados enumerados pelo art. 927 são fontes formais do direito dotadas de obrigatoriedade. Utilizando-se a classificação de Teresa Arruda Alvim, os precedentes de obrigatoriedade forte são aqueles para os quais o CPC previu o cabimento de medida específica para contrastar a decisão que os tenha desrespeitado, a saber, a Reclamação, conforme a previsão do art. 988 do CPC (Alvim; Conceição, 2022; Alvim; Dantas, 2019).

Finalisticamente, o sistema de precedentes instituído pelo CPC busca a uniformização e estabilização da jurisprudência, de modo a conferir previsibilidade e racionalidade ao sistema judiciário e, em consequência, assegurar segurança jurídica e isonomia ao jurisdicionado. Sob o prisma operacional, constituiria ferramenta de gestão processual, orientada à resolução de

---

<sup>4</sup> Designação eleita de forma oficial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu Regimento Interno (art. 121-A, incluído pela Emenda Regimental 24, de 2016).

<sup>5</sup> Para elucidar os estrangeirismos inevitáveis da temática: tal atributo de *enforcement* – cumprimento obrigatório – traduz a essência do *stare decisis*, expressão esta extraída do brocardo latino *stare decisis et non quieta movere*, que pode ser vertido literalmente como “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto” e designa o regime de precedentes vinculantes que permeia a família do *common law* ou direito consuetudinário. A seu turno, *binding effect* significa efeito vinculante, o qual alcança tanto o próprio órgão prolator da decisão (*binding effect* horizontal) como os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública (*binding effect* vertical).

demandas repetitivas associadas ao excesso de litigiosidade de modo célere e eficiente.

Nesse particular, emerge a necessária correlação entre proporcionalidade e isonomia – da qual decorrerá o estabelecimento de solução processual mais adequada às especificidades do caso –, cuja abordagem foi sintetizada da seguinte maneira por Góes (2004):

A proporcionalidade visa à harmonização e tenciona a decisão, sendo utilizada como mola-mestra para a aferição da própria isonomia. Já a isonomia fomenta uma dispersão, após a qual vem o juízo de proporcionalidade como golpe fatal para a cristalização – ou não – de verdadeira isonomia. Se a lei é isonômica, quem atesta é a proporcionalidade.

Esse aspecto operacional ou gerencial do sistema de precedentes qualificados – que perpassa primeiramente pela possibilidade de gestão de acervo judicial, mediante a suspensão das ações repetitivas, a fim de que tenham o mesmo tratamento advindo da fixação de uma tese em precedente qualificado – tem sido abordado também em sua função preventiva para a formação de “pauta de conduta”, expressão que ganhou destaque na doutrina brasileira, em virtude de Teresa Arruda Alvim (Miranda; Alvim; Talamini, 2022).

Tal efeito é notório em outros países de tradição civilista mais antiga, nos quais o precedente vinculante assume o alcance de inibir e condicionar comportamentos extrajudicialmente, porque os próprios cidadãos o invocam nas relações privadas com a consciência de sua verdadeira força normativa. E isso, naturalmente, impacta não só no índice de judicialização de demandas, mas pode consubstanciar uma via eficaz de pacificação de conflitos sociais – resolução de questões problemáticas na sociedade –, o que representa exatamente um outro viés muito relevante desse aspecto gerencial.

Partindo do pressuposto de que o juiz cria direito e não lei – pois esta é fruto da atividade legiferante –, Gisele Góes aponta que o papel da criatividade judicial está inserido na solução jurídica construída no caso concreto, a partir dos *hard cases*: o princípio da legalidade é “filtrado” pela doutrina, pela jurisprudência e pelos princípios com o intuito de concretizar os direitos fundamentais, engendrando soluções jurisdicionais para casos que não sejam rotineiros – portanto, sem prévia diretriz vinculante diante da moldura fático-jurídica –, as quais devem ser criadas a partir de elementos constantes do sistema jurídico, sob pena de fragilização do direito fundamental à segurança jurídica (Góes, 2004, p. 116).

Em arremate, Gisele Góes destaca que tal construção tem como pressuposto a atuação jurisdicional vinculada ao princípio da proporcionalidade, pois, perante situações complexas, age fora do modelo de subsunção tradicional diante do compromisso com a prestação jurisdicional efetiva e de resultados justos (Góes, 2004, p. 116-117).

### 3. A FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS

Após a conformação dos Estados Democráticos de Direito, a natureza jurídica das decisões judiciais e a possibilidade de sua admissão como fonte do direito, vinculante ou não, residem dentre as questões existenciais mais essenciais da Ciência do Direito ocidental, independentemente do berço jurídico em que foi desenvolvida, seja o romano-germânico de *civil law* – que predominou na Europa continental –, seja a tradição inglesa de *common law*.

São tópicos pertencentes ao universo da denominada teoria da jurisdição, dentro da qual estão igualmente situadas a teoria da interpretação e a teoria dos precedentes, essa última, nos países com a tradição consuetudinária inglesa, é chamada de doutrina do *stare decisis*, que aborda a força vinculativa dos precedentes judiciais (Cruz e Tucci, 2004).

Daniel Mitidiero registra que os conceitos de segurança jurídica, liberdade e igualdade são firmemente alinhavados e correlacionados à justiça, sendo o direito visto como instrumento de “domesticação do exercício do poder” e de “ordenação racional da liberdade e da igualdade”, em prol da paz social e contenção da violência. Dessa finalidade ideal, emergem indagações sobre o raciocínio jurídico, o conteúdo das decisões judiciais, o seu grau de previsibilidade e sobre como se dá a vinculação ao direito (Mitidiero, 2022).

No Brasil, a temática tem sido revisitada por intensa produção acadêmica durante as últimas décadas e ganhou novos ares devido às progressivas alterações promovidas pelo legislador constituinte derivado e pelo legislador ordinário que, na busca por soluções para os problemas de um sistema judicial sobrecarregado e da insegurança jurídica, enxergaram um horizonte promissor mediante a introdução, no Direito Constitucional e no Processual Civil, de mecanismos típicos dos ordenamentos jurídicos filiados à família de *common law*.

No ponto, trata-se de insegurança jurídica *lato sensu*, que decorre não somente da hipertrofia da atividade legiferante (Campilongo, 2000), mas, conforme a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, dos posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica.

Em busca do incremento da segurança jurídica, a progressão das normas processuais observou a seguinte cronologia: 1) em 1998, a alteração do art. 557, *caput* e §1º, do CPC/1973 autorizando o julgamento monocrático de recurso manifestamente dissonante/consonante, com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal (STF) ou de Tribunal Superior; 2) em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou os arts. 103-A e 102, §3º, que dispuseram sobre as súmulas vinculantes e a repercussão geral no recurso

extraordinário, positivando o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões do STF; 3) em 2006, a introdução dos arts. 285-A e 543-A no CPC/1973 autorizando o julgamento liminar pela improcedência de causas repetitivas e determinando a eficácia vinculante da decisão que nega repercussão geral; 4) em 2015, a promulgação do Código de Processo Civil com os arts. 927, 988 e seguintes disciplinando os precedentes qualificados ou obrigatórios e potencializando o cabimento da Reclamação.

Cabe acrescentar que, mesmo anteriormente à promulgação do CPC de 2015, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já conferia efeitos vinculantes e gerais ao dispositivo das decisões proferidas em sede de controle concentrado e abstrato da constitucionalidade, sendo tais efeitos posteriormente consolidados pelas Emendas Constitucionais nº 3, de 17 de março de 1993, e nº 45, de 30 de novembro de 2004 (Barroso, 2023).

Em que pese já fosse albergada na legislação processual anterior, a Reclamação adquiriu especial relevo, em 2015, no Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o CPC passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o seu cabimento para garantir a "observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (art. 988, IV).

Em pontuações acerca da normativa processual, Mendes (2017) retrata que:

A tese fixada no julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui um reforçado comando geral no sentido de observância e vinculação, vertical e horizontal, por parte de todos os órgãos jurisdicionais situados no âmbito territorial do respectivo tribunal. Nos arts. 927 e 985 do CPC-2015, a norma é expressa ao determinar a observância e aplicação da tese fixada na decisão de mérito proferida no IRDR a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem (inciso I do art. 985) ou venham a tramitar (inciso II do art. 985) na respectiva área do tribunal. Por fim, no art. 988, inciso IV, o estabelecimento de medida para a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ressalte-se que os conceitos de *jurisprudência*, *jurisprudência dominante*, *súmula*, *súmula vinculante*, *precedentes* e *precedentes qualificados* não se confundem, embora haja campos de interseção ontológica. Na concepção de Daniel Mitidiero, o *precedente* e a *jurisprudência* diferenciam-se em aspectos qualitativo, quantitativo, funcional e eficaz (Mitidiero, 2022).

Conforme observa Marcelo Luz Chaves (2021), perceber a instituição de mecanismos processuais que tomavam em consideração as orientações jurisprudenciais foi um passo

historicamente importante para o posterior reconhecimento da normatividade aos precedentes judiciais, em relação aos quais é importante diferenciar os conceitos de questões idênticas, semelhantes ou distintas (Mitidiero, 2023).

As questões idênticas são as que – abstraídas umas ou todas as pessoas envolvidas, o valor, o lugar e o tempo dos fatos – existe a congruência normativa entre todos os elementos essenciais, motivo pelo qual a *ratio decidendi* formada acerca de questão idêntica já julgada serve como precedente para aquela pendente de apreciação mediante subsunção (Mitidiero, 2023, p. 86).

Por sua vez, questões semelhantes são aquelas em que – abstraídos seus elementos acidentais – há congruência normativa em determinado nível de generalização entre seus elementos essenciais, razão pela qual a *ratio decidendi* formada sobre questão semelhante já julgada serve como precedente para aquela pendente de apreciação, uma vez definido o nível de generalização em que entram em sintonia mediante analogia (Mitidiero, 2023, p. 86).

Por fim, questões distintas são aquelas em que não há congruência normativa em qualquer nível de generalidade ou que apresentam congruência normativa, inclusive em determinado nível de generalidade, caracterizada por um fato não considerado anteriormente, o que implica na impossibilidade de utilizar a *ratio decidendi* como precedente para a questão pendente de apreciação (Mitidiero, 2023, p. 87).

Presentes tais vetores, é chegado o momento inadiável de readequar a teoria da decisão judicial, no país, para amoldá-la às novas fontes formais do direito.

#### **4. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO**

No Brasil, o princípio da boa-fé objetiva foi positivado, no CC de 2002, nos arts. 113, *caput*, 187 e 422. A ampla aplicação da boa-fé nas relações de Direito Civil foi construída pela jurisprudência e doutrina, permeando toda a teoria contratual e se tornando instrumento de tutela de direitos fundamentais nas relações privadas, sendo prevista, anteriormente àquela Codificação, apenas no Código Comercial e no Código de Defesa do Consumidor (Tepedino, 2014).

No dizer de Gustavo Tepedino, a boa-fé objetiva tem tríplice função: 1) criar deveres de cooperação entre as partes, desde as tratativas negociais, ao longo da execução contratual e posteriormente à extinção do contrato; 2) servir como parâmetro interpretativo para os negócios jurídicos; 3) impor limites ao exercício dos direitos (Tepedino, 2014).

Embora a má-fé subjetiva – conduta dolosa, com o propósito de lesar a outrem (art. 14,

II, do CPC/1973) – já fosse punida tanto no direito público quanto no privado, seguindo a tendência das codificações portuguesa (1966), italiana (1942) e alemã (1900), o CC de 2002 adotou uma dimensão concreta da boa-fé contratual, direcionada à conduta das partes e não somente relacionada com a intenção do sujeito de direito (boa-fé subjetiva). Esta refere-se à ignorância de vício, sendo frequentemente considerada pelo ordenamento para proteger o inocente, ainda que envolvida ilicitude, a teor dos arts. 167, §2º, 1.201 e 1.561, do CC (Gajardoni, 2022).

Nessa nova moldura civilística, emerge uma visão da boa-fé que se desprende do subjetivismo para se localizar objetivamente no comportamento do agente, como exigência de ordem ético-jurídica (Tartuce, 2023).

É essencial perceber que o princípio da boa-fé objetiva possui base constitucional – eis que deriva da garantia fundamental da segurança jurídica –, emanando efeitos sobre a seara processual, na qual surgiu o debate sobre o “abuso do direito de ação”. Sua função de meta-princípio foi fortificada pela escolha do legislador ordinário ao situar a sua previsão dentre as normas fundamentais do processo civil, como norma concomitantemente processual e de direito material heterotópica.

O CPC exige dos partícipes do processo o comportamento de acordo com a boa-fé, o que pressupõe conduta sem abuso de posições jurídicas, ou seja, “ao vedar o comportamento contrário à boa-fé, o art. 5º do CPC impõe especificamente a necessidade de boa-fé objetiva” e reconduz ou apruma a relação processual rumo à segurança jurídica, que tutela a confiança e dever de aderência à realidade (Marinoni; Arenhart; Mitidieiro, 2023).

Por conseguinte, são destinatários do dever de boa-fé objetiva todos os sujeitos processuais: partes, advogados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, juízes e tribunais. Entre eles, deve prevalecer o diálogo transparente, vedados os comportamentos que infrinjam as finalidades da atividade processual.

O modelo cooperativo de processo, fundamenta-se no princípio da colaboração, pelo qual os sujeitos processuais “devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional”(Marinoni; Arenhart; Mitidieiro, 2023, p. 157).

No Estado Democrático de Direito, o papel do advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), pois presta auxílio técnico consultivo aos cidadãos, dando-lhes a noção da licitude de suas condutas e balizas quanto às demandas, fomentando a previsibilidade

e segurança jurídica, metaforicamente exercendo a figura de “juiz instrutor” dos seus clientes, “e a sua utilidade social é tanto maior quanto maior for o número de sentenças de improcedência que pronunciar no seu gabinete” (Molina, 2018, p. 713).

Os advogados são os artífices que trabalharão o caso concreto, o qual não será tomado simplesmente como uma situação particular a ser submetida a uma formulação geral, mas fomentará ativamente o direito a ser aplicado, sendo esse o motivo em se falar de um direito vivo (*case law*) que se contrapõe ao *book law* (Lopes Filho, 2020), mostrando-se crucial a otimização do delineamento da questão fática do caso.

No dizer de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Rodrigo Nery, as questões fáticas relacionam-se à existência ou inexistência dos fatos afirmados perante o Judiciário, ou seja, dizem respeito à comprovação do fato alegado nas narrativas formuladas pelas partes no processo (Pereira Filho; Nery, 2022, p. 48), sendo de fundamental importância a lealdade processual – advinda da boa-fé objetiva – no delineamento empreendido pelos integrantes do sistema de Justiça, sob as luzes do princípio da cooperação.

De forma sintetizada, pode-se dizer que a norma fundamental da boa-fé objetiva está prevista no art. 5º do CPC, mas que os arts. 77 a 81 da mencionada Codificação dão concretude a esse princípio. Mais especificamente, o art. 77 estabelece os deveres processuais, os arts. 78 e 80 fixam as condutas vedadas, enquanto os arts. 79 e 81 cominam os respectivos sancionamentos e responsabilizações em caso de violação dos deveres e das vedações.

O CPC exige uma mudança de mentalidade por parte dos advogados, magistrados e demais sujeitos processuais, a fim de que laborem conscientes da condição de fonte formal do direito e da força vinculante que os precedentes qualificados possuem (arts. 927 e 988 do CPC). Considerando que a demanda e a resposta são formuladas por advogados – públicos ou privadas – e por membros do Ministério Público, é razoável que se possa exigir das partes o cumprimento do dever processual contido no art. 77, II, do CPC de vedação à dedução de pedidos e defesas destituídas de fundamentos (Molina, 2018).

Esse plexo normativo conduz à seguinte conclusão: a ausência de boa-fé pode gerar desde a ineficácia do ato processual até a responsabilização por dano processual, inclusive com sanção pecuniária (Marinoni, Arenhart e Mitideiro, 2023).

Fernando Gajardoni (2022, p. 131) sintetiza os efeitos advindos da litigância injustificada contra *ratio decidendi* do precedente vinculante, ante o seu *status* e o dever de observância a todos imposto:

**Pois, se alguns precedentes doravante são vinculantes (art. 926, CPC); e se o precedente, a partir de sua interpretação, revela norma jurídica, o simples litigar**



**contra a *ratio decidendi* do precedente vinculante, sem ressalva alguma, é medida equivalente a litigar contra norma jurídica, conduta contrária à probidade processual** e que autoriza, de uma só vez, que se obste, de plano, o curso da ação (art. 332, CPC) ou do recurso (art. 932, IV, CPC), e que se imponha ao demandante/recorrente, fundamentadamente (art. 489, § 1º, V, CPC), **as penas pela litigância de má-fé (art. 77, II e arts. 80, I, III e VII, do CPC) – multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de indenizar a parte contrária por eventuais prejuízos sofridos** –, inclusive contra beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98, § 4º, CPC/2015).

**Não são, portanto, apenas os juízes e os tribunais que deverão observar a *ratio* dos precedentes vinculantes (art. 927, CPC). No ideário de processo cooperativo e informado pelo boa-fé do CPC (arts. 5º e 6º do CPC), as partes e seus advogados também têm idêntico dever, o que torna o ato de demandar exercício de enorme responsabilidade pessoal, profissional e social.** (grifo nosso)

No mesmo sentido posiciona-se Marcelo Ornellas Marchiori, o qual destaca a importância da atuação coordenada entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário, com a formação de precedentes definitivos, estáveis, coerentes e íntegros – e que sejam conectados com as atividades administrativas complementares às jurisdicionais –, diminuindo-se sensivelmente as atividades repetitivas em processos de demandas de massa, com otimização do acesso à justiça decorrente de maior disponibilidade de recursos humanos e materiais na análise dos casos judicializados, resultando em uma melhor prestação jurisdicional e em um cenário de maior estabilidade jurídico-econômica ao país, o qual precisa deixar de ser conhecido como o país “dos milhões de processos e milhões de julgamentos” (Marchiori, 2022, p. 87).

Tal enquadramento da formulação de pedido ou de defesa em desacordo com os precedentes qualificados sob a previsão combinada do art. 77, II e dos incisos do art. 80 do CPC já vem encontrando eco na jurisprudência pátria, a qual exige que não apenas os julgadores observem os parâmetros sedimentados pelos tribunais, mas também que as partes, ao apresentarem suas postulações em juízo, demonstrem a sua aplicabilidade ao caso concreto ou discorram sobre a distinção ou superação das teses firmadas (Gajardoni, 2022).

## **5. A INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO. OS TRIBUNAIS SUPERIORES E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Tendo em conta que o CPC dispõe expressamente sobre a imposição de multa – e a majoração do seu valor – como instrumentos para inibir a prática atentatória à boa-fé objetiva, alcançando a litigância contra precedentes vinculantes, importante conhecer os principais deveres anexos a esse meta-princípio: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou

cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão (Tartuce, 2023).

Interessante notar que, no Direito Civil, a quebra desses deveres anexos caracteriza violação positiva do contrato, com responsabilização civil objetiva daquele que desrespeitou a boa-fé objetiva, conforme assentado no Enunciado nº 24 do Conselho da Justiça Federal (CJF), estando essa responsabilização independente de culpa amparada igualmente pelo teor do Enunciado nº 363 do CJF, segundo o qual "os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação" (CJF, 2006).

Flávio Tartuce explica que o grande mérito do último enunciado, de autoria do Professor Wanderlei de Paula Barreto, é a previsão de que a boa-fé objetiva é preceito de ordem pública: "A propósito, voltando ao CPC/2015, acredito que essa quebra dos deveres anexos também pode ocorrer no âmbito instrumental, gerando uma responsabilidade civil objetiva do violador da boa-fé objetiva processual" (Tartuce, 2023, p. 576), vindo o nominado autor a erigir fundamentação em prol da responsabilização objetiva, a qual dispensa a comprovação do *animus* (dolo ou culpa grave) do sujeito processual.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado amplamente a multa por litigância de má-fé com esteio no art. 80 do CPC, quando provocado de forma infundada em sede de Reclamações Constitucionais, Recursos Extraordinários e seus sucedâneos recursais, devido à existência de precedente qualificado firmado, assim como possui várias decisões relativamente à observância do Tema 339 da Repercussão Geral, podendo ser citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: Petição nº 9.690/SP (1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/8/2021, publicado em 20/9/2021); e a Reclamação nº 50.594/SP (1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 9/3/2022, publicado em 16/3/2022).

Em sede de Reclamações Constitucionais e seus sucedâneos recursais, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que a multa por litigância de má-fé está sendo aplicada diante da provocação da competência originária do STF de forma infundada, não obstante a existência de paradigma em tese de repercussão geral, conduta que objetivamente revela a intenção da parte de não se submeter à sistemática dos precedentes qualificados, podendo ser citado, ilustrativamente, o Agravo Regimental na Reclamação nº 26.336 (2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 2/5/2017, publicado em 15/5/2017); Agravo Regimental na Reclamação nº 45.430 (1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 14/6/2021, publicado em 21/6/2021); Agravo Regimental na Reclamação nº 61.126

(1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 2/10/2023, publicado em 20/10/2023); Agravo Regimental na Reclamação nº 61.125 (1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 4/9/2023, publicado em 6/9/2023); Agravo Regimental na Reclamação nº 61.043 (1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 28/8/2023, publicado em 31/8/2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há reiteradas decisões aplicando a multa do art. 81 do CPC em caso de incorreção na hipótese do art. 80, I, da mencionada Codificação, podendo ser referenciados o Agravo Interno na Petição na Reclamação nº 34.891/SP (2ª Seção, Relator Desembargador Convocado Lázaro Guimarães, julgado em 13/6/2018, publicado em 19/6/2018); o Recurso Especial nº 1.655.417/SP (2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 6/4/2017, publicado em 25/4/2017); os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.027.132/PA (Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 26/7/2023, publicado em 28/7/2023).

Como visto, os Tribunais Superiores visam assegurar a máxima eficácia do sistema de precedentes qualificados brasileiro, garantindo efetiva coerência, segurança jurídica, isonomia, celeridade, definitividade e racionalidade à prestação jurisdicional.

Diante de tais considerações, extraem-se critérios utilizáveis como guia da subsunção do caso concreto à previsão de litigância de má-fé por inobservância de precedente qualificado: 1) **dedução de pretensão ou defesa contra a essência de precedente qualificado** (*ratio decidendi*) enumerado no **art. 927 do CPC**; 2) **inexistência, na dedução da pretensão ou defesa contra precedente qualificado, de argumentação relativa à existência de** (a) ***distinguishing* (distinção)**, (b) ***overruling* (superação total)**, (c) ***overriding* (superação parcial)** ou (d) **sustentação de argumento novo**, não analisado na formação do precedente, e capaz, por si só, de infirmar a *ratio decidendi* que constitui o elemento central do precedente; 3) **dedução de pretensão ou defesa frontal e literalmente contrária** ao texto expresso da *ratio decidendi* ou do **enunciado (normativo) vinculante**.

Constatada uma das hipóteses, o juízo poderá cominar multa por litigância de má-fé, devendo a decisão indicar, reproduzir ou parafrasear a tese ou a *ratio decidendi* do precedente qualificado, correlacionando-o com os fundamentos da “pretensão ou defesa” invocada pela parte, explicitando as razões de enquadramento da conduta do litigante sob a incidência do art. 80 do CPC, consoante os ditames do art. 489, §1º, V, do CPC, esclarecendo-se que a gradação do *quantum* variará de 1% a 10% do valor da causa, conforme a gravidade da conduta praticada, aplicando, por analogia, o disposto no art. 77, § 2º, do CPC.

Assim, configura ofensa ao princípio da boa-fé objetiva processual, imposto como dever das partes e de seus procuradores e caracteriza litigância de má-fé, a dedução, em juízo, de pretensão ou defesa, contra texto expresso da *ratio decidendi* ou do enunciado normativo de precedente qualificado, podendo o magistrado fixar sanção.

## 6. CONCLUSÃO

A intensa litigiosidade nacional é um desafio diário para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, bem como do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, consoante as disposições elencadas no art. 5º da CRFB/88, incidindo, também, o princípio da eficiência – previsto no art. 37, “caput” – quanto à aplicação de técnicas de julgamento de demandas repetitivas ou de massa, o que se mostra como providência estatal destinada a, em última medida, assegurar a dignidade da pessoa humana.

No CPC, os precedentes tiveram valorada sua autoridade tanto em patamar hierárquico vertical quanto horizontal, apresentando resposta às exigências sociais de melhoria na prestação jurisdicional, incremento da celeridade processual e aumento da confiança no Poder Judiciário.

No decorrer do presente estudo, demonstrou-se que o sistema de precedentes instituído pelo CPC objetiva, sob o aspecto jurídico, a uniformização e estabilização da jurisprudência, de modo a conferir previsibilidade e racionalidade ao sistema judiciário, garantindo, conseqüentemente, segurança jurídica e isonomia, além de constituir importante ferramenta de gestão processual, orientando a resolução de demandas repetitivas, sob o prisma operacional.

Além disso, o robustecimento do sistema brasileiro de precedentes visa a formação de pauta de conduta, a qual retoma o raciocínio delineado, há décadas, por Barbosa Moreira, o qual preconizava que o ordenamento jurídico deveria servir como instrumento de promoção de certos valores e à preservação, na medida do possível, de imperativos éticos que o sentimento dominante no meio social reputa bem fundados (Moreira, 1994, p. 228).

Deste modo, com a finalidade de concretizar o princípio colaborativo de lealdade, todos os partícipes do sistema de Justiça devem atuar com boa-fé objetiva processual, na medida em que o uso abusivo do direito de acesso à justiça por meio de ações ou impugnações propositadamente infundadas impede a adequada apreciação dos conflitos reais que necessitam ser solucionados para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua o art. 3º, I, da CRFB/88.

Os vetores para subsunção da conduta processualmente questionável sob o manto de

“litigância contrária aos precedentes qualificados” são identificados nas seguintes hipóteses: 1) dedução de pretensão ou defesa contra a essência de precedente qualificado (*ratio decidendi*) enumerado no art. 927 do CPC; 2) inexistência, na dedução da pretensão ou defesa contra precedente qualificado, de argumentação relativa à existência de (a) *distinguishing* (distinção), (b) *overruling* (superação total), (c) *overriding* (superação parcial) ou (d) sustentação de argumento novo, não analisado na formação do precedente, e capaz, por si só, de infirmar a *ratio decidendi* que constitui o elemento central do precedente; 3) dedução de pretensão ou defesa frontal e literalmente contrária ao texto expresso da *ratio decidendi* ou do enunciado (normativo) vinculante.

De modo que constitui dever da parte ao demandar, em postulação ou defesa, contra precedente qualificado, concomitantemente, deduzir sustentação acerca da distinção fática, superação da tese ou da existência de fundamento essencial verdadeiramente novo, não considerado na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar os fundamentos determinantes da decisão que constitui o precedente.

Da análise da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a violação dos deveres de boa-fé e probidade processual pela conduta de litigar contra precedente qualificado (arts. 77 e 80 do CPC) ensejará responsabilização, consubstanciada em multa sancionatória variável entre 1% a 10% do valor atualizado da causa, a fixação de valor indenizatório à parte adversa, na forma de perdas e danos, nos termos do art. 79 do CPC, e, eventualmente, condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 81, “caput”, do Código de Processo Civil, haja vista a equiparação da tese vinculante à norma jurídica advinda da atividade jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-rescisoria-e-querela-nullitatis-ed-2022/1712827575>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no Direito brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 26.336, 2ª Turma*, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 2/5/2017, publicado em 15/5/2017.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental na Reclamação nº 45.430, 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 14/6/2021, publicado em 21/6/2021.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental na Reclamação nº 61.043, 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 28/8/2023, publicado em 31/8/2023.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental na Reclamação nº 61.125, 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 4/9/2023, publicado em 6/9/2023.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental na Reclamação nº 61.126, 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 2/10/2023, publicado em 20/10/2023.

\_\_\_\_\_. *Petição nº 9.690/SP. 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/8/2021, publicado em 20/9/2021.

\_\_\_\_\_. *Reclamação nº 50.594/SP, 1ª Turma*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 9/3/2022, publicado em 16/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Petição na Reclamação nº 34.891/SP, 2ª Seção*, Relator Desembargador Convocado Lázaro Guimarães, julgado em 13/6/2018, publicado em 19/6/2018.

\_\_\_\_\_. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.027.132/PA*, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 26/7/2023, publicado em 28/7/2023.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial nº 1.655.417/SP, 2ª Turma*, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 6/4/2017, publicado em 25/4/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2023 – Ano Base 2022*. 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. *Juízes legisladores*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução A. Rodrigues Queiró. São Paulo: Saraiva, 1942.

\_\_\_\_\_. *Como se faz um processo*. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 1 ed. Campinas: Russel Editores, 2009.

CHAVES, Marcelo Luz. *Precedentes Judiciais: Conceito(s) e Características*. Revista ANNEP

de Direito Processual Vol. 2, N.º 2, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.34280/annep/2021.v2i2.96>. Acesso em 25/10/2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil* – Volume II. Tradução J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CRAMER, Ronaldo. *Precedente Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 304.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPodium, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: JusPodium, 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de C. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530976958. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976958/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MIRANDA, Victor; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. *Precedentes Judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

\_\_\_\_\_. *Ratio Decidendi quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Thomson Reuters, 2023. São Paulo.

MOLINA, André Araújo. *Litigância de Má-Fé por Desrespeito aos Precedentes*. In RJLB, Ano 4 (2018), nº 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V*, 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. *Fato e direito no recurso especial: o mito da distinção*. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional (2012)*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *A influência dos direitos humanos e direitos fundamentais no direito civil brasileiro*. Publicado no XXIII CONPEDI Nacional (2014): <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cacb05141a62321>. p. 23-51. Acessado em 14/4/2024.